



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.006861/00-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.370 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2015
Matéria Pedido de compensação
Recorrente Morgan Stanley Prestação de Serviços e Comércio de Commodities Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

IRRF. COMPOSIÇÃO.

O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto devido no período-base. A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior, no entanto, poderá ser utilizado para a dedução do IR devido e o resultado se apurado saldo a favor da contribuinte poderá ser compensado com débitos vencidos ou vincendos de mesma ou de diferentes espécies.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda e da CSLL apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, alterando o valor deferido do IRPJ - ano-calendário 1998 de R\$ 9.230.896,34 para R\$ 9.237.350,34 e do IRPJ - ano-calendário 1999 de R\$ 11.038.286,71 para R\$ 11.188.690,43.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente em Exercício

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/09/2015 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 0

4/09/2015 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 02/09/2015 por FERNANDO LUIZ GOMES DE M

ATTOS

Impresso em 04/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente em Exercício), Mauricio Pereira Faro, Sergio Luiz Bezerra Presta, Karem Jureidini Dias, Mozart Barreto Vianna e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que consta da decisão de piso, fls. 576-579:

Em 05/05/2000, a contribuinte protocolizou, junto à CAC/LUZ, pedido de RESTITUIÇÃO (fls. 01), cumulado aos pleitos de COMPENSAÇÃO de fls. 02/05 e 168/420, objetivando o aproveitamento de saldo negativo da CSLL e do IRPJ, relativos aos anos-calendário de 1998 e 1999, no valor de R\$ 24.129.026,83, com vistas à quitação de débitos diversos.

Em 13/11/2003, a Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 742/749), DEFERINDO EM PARTE o pedido da contribuinte nos seguintes valores: IRPJ de R\$ 7.192.727,99 do ano-calendário de 1998 e R\$ 11.038.286,71 para o ano-calendário de 1999 e CSLL de R\$ 2.342.717,43 do ano-calendário de 1999.

O indeferimento, de parte do valor da restituição, deu-se pelos seguintes motivos:

- CSLL: compensação efetuada a maior (crédito de R\$ 674.662,56 e débito de R\$ 745.636,78, restando saldo a pagar de R\$ 4.367,00);*
- Para o IRPJ, a diferença apurada entre a pleiteante e a autoridade fiscal, originou-se de compensações efetuadas a maior. A interessada utilizou-se de saldos negativos de exercícios anteriores (anos-calendário de 1996 e 1997) para compensação de IRPJ de períodos posteriores (anos-calendário de 1998 e 1999);*
- Para o ano-calendário de 1996, não houve apuração de saldo negativo para o IRPJ, conforme constatado pela autoridade fiscal (fls.640 e 744) em seu Despacho Decisório;*
- Já no ano-calendário de 1997, a contribuinte apurou saldo negativo de R\$ 271.463,14, no entanto, a autoridade fiscal desqualificou o resultado apresentado na declaração de rendimentos sob a alegação de que o IRRF dedutível (referentes aos anos-calendário de 1996 e 1997) acrescido do recolhimento por estimativa (DARF de R\$ 113.477,46) não foram suficientes para gerar crédito a favor da interessada (fl.744/745);*
- A contribuinte apresentou informe de rendimentos os quais totalizaram R\$ 1.618.024,12 (fls.648/650) sendo que no Sistema IRF/CONS da SRF somente consta declarado R\$ 446.753,98 para o ano-calendário de 1997 (fls.673/674).*

Dessa forma, o litígio remonta ao remanescente de crédito no valor total de R\$ 3.555.294,70 em valores atualizados. Em

montantes originais, extraídos das DIPJ's dos anos-calendário de 1998 e 1999, temos:

tributo/período	em R\$ (valores originais)
CSLL do ano-calendário de 1998	4.367,00
CSLL do ano-calendário de 1999	3.516,75
IRPJ do ano-calendário de 1998	2.087.015,63
IRPJ do ano-calendário de 1999	544.903,43

A interessada teve ciência do Despacho Decisório em 20/01/2004 (fl. 1.038 - verso) e dela recorreu a esta DRJ em 19/02/2004 (fls. 1.054/1.063). As alegações expostas pela impugnante são resumidas a seguir.

- Basta a apresentação dos comprovantes de rendimentos para a requerente ter direito às deduções do IRRF, independente, portanto, da entrega das DIRF's pelas entidades retentoras do tributo;

- Foram apresentados todos os comprovantes de rendimentos dos anos-calendário de 1996/1999, os quais correspondem a R\$ 819.846,53, R\$ 1.618.024,12, R\$ 10.105.351,08 e R\$ 9.800.440,45, respectivamente;

- Alega que houve equívoco, por parte da autoridade fiscal, em relação às compensações de fls.675/677 e 720/722, as quais não foram aplicadas a taxa SELIC. Por exemplo, para a compensação do débito de 05/1999, deveria ter sido aplicada a SELIC acumulada de 01 a 04/1999 acrescido de 1% de maio. O mesmo raciocínio aplica-se à compensação do débito do PA de 06/1999, o qual deverá ser ajustada com a SELIC no percentual de 2,02% (acumulado de maio e junho de 1999, ou seja, subtraindo-se 1% referente àquele e acrescido de 1% para este);

- Incoerente a aplicação da taxa SELIC a partir de 04/1999, sendo que o correto seria a sua incidência a partir de janeiro.

O presente processo foi objeto de Diligência Fiscal visando averiguar as divergências apontadas pela interessada e a apuração efetuada pela autoridade fiscal em relação ao IRRF dedutível do ano-calendário de 1997. Foi requerida à Fiscalização a verificação dos seguintes pontos:

- Informe o montante do IRRF **dedutível**, para fins de cálculo do IR devido do ano-calendário de 1997;

- Informe se os valores dos rendimentos correspondentes ao IRRF dedutível (receitas financeiras) foram oferecidos à tributação mediante a análise dos livros fiscais e comprovantes de retenção na fonte (extratos de rendimentos, notas fiscais, etc) para o ano-calendário de 1997.

Em resposta à diligência solicitada por esta Delegacia de Julgamento foi exarado relatório fiscal de fls.1.560/1.563, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- *A contribuinte teve um IRRF dedutível apurado durante o ano-calendário de 1997 de R\$ 446.753,90;*
- *Os rendimentos auferidos totalizaram R\$ 1.618.024,12.*

Novo pedido de diligência foi proferido em 05/09/2008 (fls.15 para a confirmação da recepção das DIRF apresentadas pela contribuinte de fls.1 /1.557.

Em resposta ao pedido de diligência foi elaborado pela Derat/SPO relatório de fl.1.573 em que são confirmados os dados constantes nas DIRF de fls.1.555/1.557 (IRRF de R\$ 1.616.327,67).

A 7ª Turma da DRJ São Paulo I, por unanimidade, não homologou a compensação, por meio de Acórdão assim ementado (fls. 1575):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

IRRF. COMPOSIÇÃO.

O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto devido no período-base. A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior, no entanto, poderá ser utilizado para a dedução do IR devido e o resultado se apurado saldo a favor da contribuinte poderá ser compensado com débitos vencidos ou vincendos de mesma ou de diferentes espécies.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda e da CSLL apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do Acórdão em 17/03/2010 (fls. 1589, verso), a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 1590-1622 em 15/04/2010, basicamente reiterando os argumentos apresentados na fase de manifestação de inconformidade.

Em relação ao crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1996, a Recorrente afirmou que, por equívoco, não declarou na DIPJ 1997 o IR retido durante o respectivo ano-calendário, no valor de R\$ 819.846,49. Alegou, outrossim, que tal equívoco não lhe retira o direito à utilização dos valores efetivamente retidos.

Em sessão realizada em 03 de agosto de 2011, esta Turma decidiu converter o julgamento em diligência, para que a autoridade competente da unidade de origem esclarecesse os seguintes pontos controversos:

a) Informe o montante do IRRF passível de dedução, para fins de cálculo do IR devido do ano-calendário de 1996 (abstendo-se de qualquer consideração acerca do prazo decadencial para solicitar tal dedução);

b) Informe se os valores dos rendimentos correspondentes ao IRRF dedutível foram oferecidos à tributação mediante a análise dos livros fiscais e comprovantes de retenção na fonte (extratos de rendimentos, notas fiscais, etc) para o ano-calendário de 1996;

c) Elabore relatório conclusivo, informando se o valor do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1996 (considerando o montante do IRRF passível de dedução no aludido ano-calendário) seria suficiente para compensar estimativas de IRPJ do ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 150.403,72 (v. quadro constante do acórdão recorrido, fls. 1.583);

d) Dê ciência a contribuinte concedendo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação, conforme art.44 da Lei nº 9.784/99.

Em atendimento a esta solicitação de diligência, foi apresentada a informação fiscal de fls. 1930-1932. Ao final da referida informação fiscal, assim concluiu a autoridade diligenciante (grifado):

Foi efetuado o sistema online SAPO, às fls. 1.925 a 1.929, a fim de se verificar se o saldo negativo apurado no ano calendário de 1996 (R\$ 819.850,53) era suficiente para compensar os débitos de estimativas efetuados pelo contribuinte (fl. 1.507).

Conforme fl.1.927 foi possível se compensar a estimativa de IRPJ do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 150.403,72.

Cientificada da referida informação fiscal, a recorrente apresentou petição nos seguintes termos (fls. não numeradas, grifado):

Instada a se manifestar sobre o resultado da diligência a Requerente apresenta esta petição para concordar com as respostas da d. autoridade fiscal, já que corroboraram com suas razões de recurso, assim como ratifica neste momento todos os demais argumentos acompanhados de provas que esclareceram as divergências constantes da decisão da DRJ [...]

É o relatório.

Quanto à diferença de R\$ 2.883,74 (R\$ 10.563,38 — R\$ 618,81 — R\$ 7.060,83), a contribuinte nada apresentou para comprovar a referida diferença, apenas alegando que todos os documentos comprobatórios foram apresentados nos autos.

Do exposto, nada a ser alterado em relação ao ano-calendário de 1998.

Em sua peça recursal, a recorrente apresentou as seguintes alegações, fls.

1670-1672:

No que tange aos valores de R\$ 618,81 e R\$ 2.883,74 (itens "a" e "c" do segundo parágrafo acima), que perfazem um montante total de R\$ 3.502,55, resta demonstrado por meio de cópia autenticada do Informe de Rendimentos (DOC. 08) juntada ao presente recurso, que o IRRF questionado encontra-se suportado por documento comprobatório idôneo, sendo o mesmo bastante e suficiente para comprovar a retenção de valores pela respectiva fonte pagadora.

Ademais, dispõe o r. Acórdão ora recorrido que, não bastaria somente a apresentação dos comprovantes de rendimento para a Recorrente ter direito às pretendidas deduções de IRRF na DIPJ, pois, apenas com a tributação dos rendimentos de capital ou aplicações financeiras poderia o contribuinte deduzir o IRRF na DIPJ.

Assim sendo, a receita auferida pela Recorrente submetida à retenção do imposto de renda pela fonte pagadora e que, conseqüentemente, gerou IRRF dedutível da apuração anual do IRPJ referente ao ano-calendário de 1998 no montante de R\$ 3.502,55, foi declarada na linha 23 — "Outras Receitas Financeiras", da Ficha 07 — "Demonstração do Resultado", da DIPJ exercício 1999, ano-calendário 1998 (DOC. 09).

Convém destacar que, na linha 23 da Ficha 07 acima mencionada foi declarado o valor de R\$ 29.475.266,95, em cuja composição encontra-se o valor correspondente à "remuneração de riscos econômicos (prêmio)" no montante de R\$ 1.385.759,86, contabilizado na conta contábil interna número 442800 (DOC. 10), conforme se verifica na planilha de composição de "Outras Receitas Financeiras" (DOC. 11).

O valor de R\$ 1.385.759,86, por sua vez, é composto por montantes auferidos pela Recorrente a título de "comissão RCA" de diversos clientes, dentre eles, a Fleming Graphus Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, antiga denominação da J.P. Morgan Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A., inscrita no CNPJ sob número 32.588.139/0001-94, no valor de R\$ 233.503,53 (DOC. 12), cujo IRRF correspondente é de R\$ 3.502,55 destacado em amarelo.

No que tange ao valor de R\$ 7.060,83 (item "b" do segundo parágrafo da página 08), parte dele, no montante de R\$ 2.951,45, corresponde ao imposto de renda retido na fonte sobre remuneração paga pela Bradesco S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, inscrita no CNPJ sob n. 2. 61.855.045/0001-32, no montante bruto de R\$ 196.763,11, referente à

participação nos riscos econômicos decorrentes do Contrato na Fonte — das fontes pagadoras, as quais comprovariam as retenções da totalidade do IRRF deduzido.

Analisando-se os elementos constantes dos autos, constato que assiste razão à recorrente no que tange aos valores de R\$ 618,81 e R\$ 2.883,74, uma vez comprovada a retenção dos aludidos valores, bem como o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

Assiste, também, razão à recorrente em relação ao valor de R\$ 2.951,45 (parte do valor de R\$ 7.060,83), posto que em relação a esta parcela a contribuinte também logrou comprovar a efetiva retenção.

Assim sendo, em relação ao ano-calendário de 1998, devemos refazer o demonstrativo de apuração dos valores de IRPJ, conforme quadro abaixo:

ano-calendário de 1998	Antigo		Novo	
Ficha 13	valor em R\$	fls.	valor em R\$	fls.
IR devido	890.401,25	660	890.401,25	500
linha 13 – IRRF	7.866.346,02	660	7.872.800,02	500
linha 16- Estimativa	2.254.951,57	660	2.254.951,57	500
SALDO	9.230.896,34	660	9.237.350,34	500

IRPJ - Ano-calendário de 1999

Em função do resultado da diligência determinada por esta Turma de Julgamento, devemos refazer o demonstrativo de apuração dos valores de IRPJ, conforme quadro abaixo:

ano-calendário de 1999	Anterior		Novo	
Ficha	valor em R\$	fls.	valor em R\$	fls.
IR devido	-----	745	-----	461
linha 13 – IRRF	6.801.213,83	745	6.801.213,83	461
Linha 16- Estimativa	4.237.072,88	745	4.387.476,60	461
SALDO	11.038.286,71	745	11.188.690,43	461

A diferença entre os dois demonstrativos, no valor de R\$ 150.403,72, refere-se ao valor da compensação com saldo negativo do ano-calendário de 1996, o qual resultou

validada através da informação fiscal de fls. 1930-1932, de onde se extrai o seguinte trecho (grifado):

Foi efetuado o sistema online SAPO, às fls. 1.925 a 1.929, a fim de se verificar se o saldo negativo apurado no ano calendário de 1996 (R\$ 819.850,53) era suficiente para compensar os débitos de estimativas efetuados pelo contribuinte (fl. 1.507).

Conforme fl.1.927 foi possível se compensar a estimativa de IRPJ do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 150.403,72.

Cientificada da referida informação fiscal, a recorrente apresentou petição nos seguintes termos (fls. não numeradas, grifado):

Instada a se manifestar sobre o resultado da diligência a Requerente apresenta esta petição para concordar com as respostas da d. autoridade fiscal, já que corroboraram com suas razões de recurso, [...]

No que tange às demais alegações da recorrente relativas ao IRPJ deste ano-calendário, considero que todas as alegações trazidas pela contribuinte em sua peça recursal já foram ampla e devidamente analisadas por ocasião da decisão de piso. Em relação a tais alegações, portanto, adoto as razões de decidir constantes da decisão recorrida. Tais razões, para todos os fins, devem ser consideradas parte integrante do presente voto.

Diante do exposto, julgo que em relação ao IRPJ do ano-calendário de 1999, deve-se dar provimento parcial ao recurso voluntário, conforme quadro demonstrativo acima apresentado.

CSLL – Anos-calendário 1998 e 1999

Em relação ao CSLL, nada de inovador ou relevante foi apresentado pela recorrente visando comprovar as parcelas controversas dos saldos negativos.

Mantenho, portanto, o que restou decidido pelo colegiado julgador *a quo*. Devem as razões constante da decisão de piso, para todos os fins, ser consideradas como parte integrante do presente voto.

Taxa SELIC

No que tange à taxa SELIC, adoto e transcrevo as razões de decidir constantes da decisão de piso, fls. 1658-1659:

A contribuinte faz questionamentos referentes ao Critério de aplicação da taxa SELIC para a atualização de seus créditos, o qual acabou por prejudicar a aferição de seu direito creditório.

Ressalta-se que a autoridade fiscal procedeu de forma correta ao efetuar a correção dos créditos pela taxa SELIC, conforme manda a legislação de regência (Lei nº 9.430/96 e Lei nº 9.249/95).

[...]

Portanto, para fins de aplicação da taxa SELIC aos saldos negativos do ano-calendário findo até 1999, a valoração possui como termo inicial o mês de abril, sendo somente sendo

Processo nº 10880.006861/00-89
Acórdão n.º 1401-001.370

S1-C4T1
Fl. 7

incidente a SELIC, a partir de janeiro do ano subsequente, para os saldos negativos apurados a partir do ano-calendário de 2000.

Correto, pelas razões expostas, a valoração pela taxa SELIC efetuada pela autoridade fiscal para atualização dos saldos negativos dos períodos ora analisados.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso voluntário, alterando o valor deferido do IRPJ – ano-calendário 1998 de R\$ 9.230.896,34 para R\$ 9.237.350,34 e do IRPJ – ano-calendário 1999 de R\$ 11.038.286,71 para R\$ 11.188.690,43 (conforme diligência de fls. 1930-1932).

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator